SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2144340 - DF (2024/0175250-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	DISTRITO FEDERAL
ADVOGADA	:	LAURA RIZZO - DF076991
AGRAVADO	:	COMERCIAL DE ALIMENTOS E LANCHONETE SAO JOSE LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADOS	:	FABRIZIO CALDEIRA LANDIM - GO020073 CAMILLA CINTRA CORREIA - GO028510

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CORRÊNCIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. EXAME. INADEQUAÇÃO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Em sede de recurso especial não é possível conhecer de alegação de que o acórdão recorrido contraria precedente vinculante formado em julgamento de controle de constitucionalidade realizado pela Suprema Corte.

3. No contexto dos autos, a apontada violação dos arts. 927, I, e 27 da Lei n. 9.868/1999, se existente, seria meramente reflexa, pois seu exame demanda prévia interpretação do precedente do Pretório Excelso.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Documento eletrônico VDA45316440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 30/01/2025 18:37:48
Publicação no DJEN/CNJ de 03/02/2025. Código de Controle do Documento: 0950c7c5-cfaf-4516-9c3a-d69d21ca2b29

Brasília, 30 de janeiro de 2025.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA45316440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 30/01/2025 18:37:48
Publicação no DJEN/CNJ de 03/02/2025. Código de Controle do Documento: 0950c7c5-cfaf-4516-9c3a-d69d21ca2b29

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2144340 - DF (2024/0175250-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	:	LAURA RIZZO - DF076991
AGRAVADO	:	COMERCIAL DE ALIMENTOS E LANCHONETE SAO JOSE LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADOS	:	FABRIZIO CALDEIRA LANDIM - GO020073 CAMILLA CINTRA CORREIA - GO028510

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CORRÊNCIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. EXAME. INADEQUAÇÃO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Em sede de recurso especial não é possível conhecer de alegação de que o acórdão recorrido contraria precedente vinculante formado em julgamento de controle de constitucionalidade realizado pela Suprema Corte.

3. No contexto dos autos, a apontada violação dos arts. 927, I, e 27 da Lei n. 9.868/1999, se existente, seria meramente reflexa, pois seu exame demanda prévia interpretação do precedente do Pretório Excelso.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado pelo DISTRITO FEDERAL contra a decisão constante às e-STJ fls. 352/356, em que, afastando a alegada negativa de prestação jurisdicional e reconhecendo a inadequação da via eleita para examinar questão de índole constitucional, conheci parcialmente e, nessa extensão, neguei provimento ao recurso especial no qual o ente público defende a necessidade de observância da

Documento eletrônico VDA44627603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 26/11/2024 07:04:55
Código de Controle do Documento: 9d9805dc-7bbe-4c0e-96d3-00cc313237e7

modulação de efeito do julgamento da ADC 49.

Nas suas razões (e-STJ fls. 361/374), a parte agravante sustenta que: (i) o acórdão recorrido padece de omissão, porquanto não se manifestou sobre a aludida modulação de efeitos, que seria aplicável ao presente caso, posto que o mandado de segurança foi impetrado em momento posterior à publicação da ata de julgamento; (ii) a concessão da ordem no presente caso afronta referido precedente vinculante.

Sem impugnação pela parte agravada, conforme certificado à e-STJ fl. 380.

É o relatório.

VOTO

Os argumentos ora deduzidos já foram suficientemente analisados e desacolhidos quando proferi a decisão impugnada, razão por que a mantenho pelos seus próprios fundamentos.

Na origem, cuidam os autos de mandado de segurança impetrado pela empresa recorrida com o objetivo de ver reconhecido o direito líquido e certo "ao deslocamento dos bens e mercadorias entre as unidades da mesma Contribuinte, bem como impedir o Distrito Federal de promover a lavratura de Auto de Infração e Apreensão dessas mercadorias ou de exigir de quaisquer formas o recolhimento do ICMS na entrada e saída, quando esses bens e mercadorias tiverem como destino estabelecimentos da Contribuinte - Matriz e Filiais, localizados dentro do Distrito Federal ou em outras unidades da Federação, uma vez que inexiste transferência de propriedade".

O magistrado de primeiro grau concedeu a ordem.

Na sequência, o TJDFT negou provimento à apelação fazendária e à remessa necessária, vindo a manter a sentença com a seguinte motivação (com grifos adicionados):

> Em suas razões recursais, o Distrito Federal alega, preliminarmente, que o feito deve ser suspenso até o julgamento definitivo da ADC nº 49 no col. Supremo Tribunal Federal, ao argumento de que a matéria debatida nos autos constitui o objeto da referida Ação Direta de Constitucionalidade e que eventual modulação de efeitos pode interferir no presente writ.
> Contudo, razão não lhe assiste.
> Sabe-se que o Supremo Tribunal Federal, no bojo da ADC nº 49, declarou a inconstitucionalidade dos artigos 11, § 3º, II, 12, I, no trecho , e 13, § 4º,“ *ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular*” da Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, nos termos do voto do Relator.
> **Ressalta-se, entretanto, ter ocorrido o julgamento dos Embargos de Declaração na ADC nº 49 do STF, o qual se deu no dia 19/04/2023. De se**

Documento eletrônico VDA44627603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 26/11/2024 07:04:55
Código de Controle do Documento: 9d9805dc-7bbe-4c0e-96d3-00cc313237e7

> **notar, contudo, que o referido recurso não transitou em julgado, de modo que não se aplica, automaticamente, a modulação dos efeitos da referida decisão (...)**
> **Por oportuno ressaltar, ainda, que não houve qualquer determinação do Relator da ADC nº 49 determinando o sobrestamento dos processos que versam acerca da matéria, razão pela qual não há motivos para determinar a suspensão do feito, nos moldes como pleiteia o Ente Público.**
> Rejeita-se, portanto, a preliminar.
> [...]
> A controvérsia dos autos cinge-se em verificar se deve incidir ou não o ICMS nas movimentações d emercadorias entre estabelecimentos da titularidade da própria impetrante/apelada.
> O ICMS está previsto no art. 155, II, da Constituição Federal de 1988. Confira-se:
> [...]
> Logo, nota-se que o fato gerador do ICMS não é a simples circulação física de mercadorias, mas a circulação econômica, com a transferência de propriedade do bem e a finalidade de obtenção de lucro.
> Desse modo, quando há transferência de mercadorias da empresa a outro estabelecimento de sua titularidade, verifica-se que os bens não circulam economicamente, ocorrendo apenas transferência física dos bens.
> O referido tema tem sido objeto de discussão nos Tribunais Superiores, de sorte que, no enunciado daSúmula nº 166, o Supremo Tribunal Federal entendeu que "*não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte*".
> O c. Superior Tribunal de Justiça perfilhou o mesmo entendimento, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no julgamento do RESP 1.125.133/SP em 25/08/2010, firmando o entendimento que "*o deslocamento de bens ou mercadorias entre estabelecimentos de uma mesma empresa, por si, não se subsome à hipótese de incidência do ICMS, porquanto, para a ocorrência do fato imponível é imprescindível a circulação jurídica da mercadoria com a transferência da propriedade*".
> Recentemente, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese do tema 1.099 com repercussão geral e deliberou que "*não incide ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte localizados em estados distintos, visto não haver a transferência da titularidade ou a realização de ato de mercancia*".
> Já no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 49, o STF declarou a inconstitucionalidade dos artigos 11, §3º, II; 12, I, no trecho "*ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular*"; e 13, § 4º, todos da Lei Complementar Federal nº 87/96.
> Desse modo, é indene de dúvidas de que o transporte de mercadorias entre os estabelecimentosdistintos do mesmo contribuinte não é fato gerador do ICMS.
> [...]
> Nesse contexto, a despeito das alegações do apelante, constata-se que não deve haver a incidência de ICMS pelo simples deslocamento físico de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, ainda que situados em unidades da Federação distintas, pois tal hipótese não configura fato gerador deincidência da exação em comento.
> Assim, a sentença deve ser mantida em seu inteiro teor.

Irresignado, o ente público interpôs recurso especial, no qual, apontando violação dos arts. 489, § 1º, 927, I, e 1.022, II, do CPC/2015 edo art. 27 da Lei n. 9.868/1999, sustentou que o acórdão recorrido: (i) é nulo, porquanto examinou a modulação de efeitos do julgamento da ADC 49; (ii) ao confirmar a concessão da segurança pleiteada para afastar a incidência do ICMS sobre a transferência de

Documento eletrônico VDA44627603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 26/11/2024 07:04:55
Código de Controle do Documento: 9d9805dc-7bbe-4c0e-96d3-00cc313237e7

mercadoria entre estabelecimentos do mesmo titular, está em desacordo com a modulação de efeitos realizada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento dos embargos de declaração na ADC n. 49, visto que a presente impetração foi proposta posteriormente à publicação da ata de julgamento do citado aresto vinculante.

Pois bem.

Inicialmente, inexiste ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. A esse respeito, *vide*: AgInt no REsp 1.949.848/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 13/12/2021, DJe 15/12/2021; AgInt no AREsp 1.901.723/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/12/2021, DJe 10/12/2021; AgInt no REsp 1.813.698/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 06/12/2021, DJe 09/12/2021; AgInt no AREsp 1.860.227/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/11/2021, DJe 10/12/2021.

Feita essa consideração, reitero que, na hipótese, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, pois a fundamentação contida no julgado *a quo,* certa ou errada, é clara ao expressar a compreensão de que, na espécie, não seria cabível a aplicação da modulação de efeitos realizada no julgamento dos embargos de declaração da ADC n. 49, dada a ausência de trânsito em julgado dessa decisão e a inexistência de determinação de suspensão do processo por parte da Suprema Corte.

Ainda que discutível a condição levantada pelo Colegiado local para não aplicar imediatamente o aresto da Suprema Corte na espécie, a sua adoção não caracteriza vício de integração e ensejar a anulação do acórdão recorrido.

No tocante o juízo de reforma, melhor sorte não socorre a Fazenda Pública.

Isso porque a questão suscitada pelo recorrente, porquanto relacionada com a correta aplicação de precedente vinculante formado em julgamento realizado pela Suprema Corte, no caso, relacionado com o alcance de seus efeitos, é questão constitucional insuscetível de exame em sede de recurso especial, sob pena de usurpação de competência do Pretório Excelso.

Nesse contexto, constata-se que a apontada violação dos arts. 927, I, e 27 da Lei n. 9.868/1999, se existente, é meramente reflexa, pois seu exame demanda

Documento eletrônico VDA44627603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 26/11/2024 07:04:55
Código de Controle do Documento: 9d9805dc-7bbe-4c0e-96d3-00cc313237e7

prévia interpretação do aludido aresto do Supremo Tribunal Federal; o que, reitero, é inviável no âmbito do recurso especial.

Acresço que a própria agravante reconhece a necessidade de se interpretar o precedente do Pretório Excelso para o acolhimento de sua pretensão recursal, ao afirmar que "foram ignoradas as razões de segurança jurídica e interesse social (...) que os Ministros do Supremo Tribunal Federal ponderaram ao conferir eficácia prospectiva do decisum, além de ter sido desrespeitada a vinculação das decisão proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade (art. 927, I, do CPC)".

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, tenho que o presente inconformismo não representa interposição de agravo interno manifestamente inadmissível ou improcedente, a ensejar, por decisão unânime do Colegiado, a multa processual prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA44627603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 26/11/2024 07:04:55
Código de Controle do Documento: 9d9805dc-7bbe-4c0e-96d3-00cc313237e7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.144.340 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0175250-0

Número de Origem:
07191157120228070018 7191157120228070018

Sessão Virtual de 10/12/2024 a 16/12/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: LAURA RIZZO - DF076991
RECORRIDO	: COMERCIAL DE ALIMENTOS E LANCHONETE SAO JOSE LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADOS	: FABRIZIO CALDEIRA LANDIM - GO020073 CAMILLA CINTRA CORREIA - GO028510
ASSUNTO	: DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS - ICMS / INCIDÊNCIA SOBRE O ATIVO FIXO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: LAURA RIZZO - DF076991
AGRAVADO	: COMERCIAL DE ALIMENTOS E LANCHONETE SAO JOSE LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADOS	: FABRIZIO CALDEIRA LANDIM - GO020073 CAMILLA CINTRA CORREIA - GO028510

Documento eletrônico VDA44974503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/12/2024 02:29:06
Código de Controle do Documento: 6ccc6ca0-5bbe-41c0-8ca2-e1c6a879157a

TERMO

"A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 16 de dezembro de 2024

Documento eletrônico VDA44974503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/12/2024 02:29:06
Código de Controle do Documento: 6ccc6ca0-5bbe-41c0-8ca2-e1c6a879157a